Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012755-42.2002.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Marcos Roberto do Nascimento

Requerido: Luis Carlos Gallo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Em execução movia por MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, qualificado(s) na inicial, Luis Carlos Gallo, também qualificado, opôs impugnação alegando a penhora de cotas de capital da *Cooperativa de Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos* equivale a verba alimentícia na medida em que lhe foram cedidas a título de honorários advocatícios, pretendendo, assim, o reconhecimento da impenhorabilidade e insubsistência da penhora.

O credor/impugnado respondeu sustentando que as cotas penhoradas são justamente aquelas vendidas pelo executado a ele, credor, e que foram objeto da condenação contida na sentença executada, reclamando, assim, a rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Tem razão o credor/impugnado, pois a ação de cobrança cuja sentença condenatória ora é executada teve por objeto a cessão, pelo então réu, ora executado/impugnante, ao autor, ora exequente/impugnado, de 25.000 cotas de capital da *Cooperativa de Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos*, cujo pagamento o o então réu, ora executado/impugnante, faria ao autor, ora exequente/impugnado, quando "do pagamento efetuado pela Cooperativa de Ex-Funcionários da Companhia Brasileira de Tratores" (sic. – cláusulas terceira e quinta do contrato de fls. 29/31.

Se é assim, recebidas essas cotas pelo executado/impugnante, não importa se recebidas a título de honorários advocatícios, cumpre-lhe honrar o contrato, de modo que impenhorabilidade, aqui, equivale àquela em que o devedor voluntariamente abre-mão: "Penhora - Nomeação pelo devedor de bem absolutamente impenhorável - Validade - Renúncia do direito à impenhorabilidade" (cf. Ap. nº 9055740-87.2000.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/07/2005 ¹).

A impugnação é improcedente, cumprindo ao executado/impugnante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, pois "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

rivado TJSP - 13/04/2010 ²).

A fixação da sucumbência se fez no patamar máximo porquanto evidente o intuito protelatório da medida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e CONDENO o executado/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tj.sp.gov.br.